SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3246390 - SP (2026/0139788-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CBSM - COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES DE MARKETING
ADVOGADO	:	MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527
AGRAVADO	:	JOSE RENATO RODA
ADVOGADOS	:	TANILA MYRTOGLOU BARROS SAVOY - SP131822
		IOLANDA NASCIMENTO GARAY - SP394870
INTERES.	:	NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
INTERES.	:	NU PAGAMENTOS S.A. - INSTITUICAO DE PAGAMENTO
ADVOGADO	:	FABIO RIVELLI - SP297608
INTERES.	:	BANCO DO BRASIL SA
INTERES.	:	BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A
ADVOGADA	:	GIZA HELENA COELHO - SP166349

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA TRANSAÇÃO A DEVEDOR SOLIDÁRIO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, tendo em vista a simples alusão a dispositivos sem argumentação, a incidência da Súmula n. 7 do STJ e a ausência de comprovação do dissídio nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

2. A controvérsia é sobre ação condenatória em obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório por danos morais, em relação de consumo, discutindo-se a extensão, à luz do art. 844, § 3º, do Código Civil, dos efeitos de acordos celebrados com corréus no tocante à parte que não transacionou.

Documento eletrônico VDA60046830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:38
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: b3e64ba6-d89d-444b-90f7-678df8f0c020

3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento por concluir que os acordos não abrangeram a integralidade das obrigações e que a transação não aproveita a quem não participou, sendo inaplicável o § 3º e incidente o *caput* do art. 844 do Código Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil; (ii) saber se houve violação do art. 844, § 3º, do Código Civil; e (iii) saber se se demonstrou dissídio jurisprudencial nos termos do art. 105, III, *c*, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a alegada violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, pois o acórdão enfrentou, de modo suficiente, os pontos necessários ao deslinde e rejeitou os embargos por ausência de vícios.

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a transação entre credor e devedor solidário extingue a dívida em relação aos demais apenas quando há quitação total.

7. O exame do dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando a inadmissão pela alínea *a* decorre de óbice sumular sobre a mesma tese jurídica, não havendo como dele conhecer na espécie.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido adota o entendimento de que a transação com devedor solidário só extingue a dívida em relação aos demais na hipótese de quitação integral. 2. Não há violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil quando o tribunal de origem analisa, de modo suficiente, as questões necessárias e rejeita embargos por ausência de vícios. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando prejudicado por óbice sumular aplicado ao mesmo ponto jurídico".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 844, *caput* e § 3º; CPC, arts. 1.022, II, 489, § 1º, IV, e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.187.506/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.087.730/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 18/8/2025.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60046830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:38
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: b3e64ba6-d89d-444b-90f7-678df8f0c020

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60046830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:38
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: b3e64ba6-d89d-444b-90f7-678df8f0c020

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3246390 - SP (2026/0139788-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CBSM - COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES DE MARKETING
ADVOGADO	:	MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527
AGRAVADO	:	JOSE RENATO RODA
ADVOGADOS	:	TANILA MYRTOGLOU BARROS SAVOY - SP131822
		IOLANDA NASCIMENTO GARAY - SP394870
INTERES.	:	NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
INTERES.	:	NU PAGAMENTOS S.A. - INSTITUICAO DE PAGAMENTO
ADVOGADO	:	FABIO RIVELLI - SP297608
INTERES.	:	BANCO DO BRASIL SA
INTERES.	:	BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A
ADVOGADA	:	GIZA HELENA COELHO - SP166349

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA TRANSAÇÃO A DEVEDOR SOLIDÁRIO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, tendo em vista a simples alusão a dispositivos sem argumentação, a incidência da Súmula n. 7 do STJ e a ausência de comprovação do dissídio nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

2. A controvérsia é sobre ação condenatória em obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório por danos morais, em relação de consumo, discutindo-se a extensão, à luz do art. 844, § 3º, do Código Civil, dos efeitos de acordos celebrados com corréus no tocante à parte que não transacionou.

Documento eletrônico VDA59177991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 20:09:27
Código de Controle do Documento: 993da382-3f1d-479b-90b7-2ce9edbc6461

3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento por concluir que os acordos não abrangeram a integralidade das obrigações e que a transação não aproveita a quem não participou, sendo inaplicável o § 3º e incidente o *caput* do art. 844 do Código Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil; (ii) saber se houve violação do art. 844, § 3º, do Código Civil; e (iii) saber se se demonstrou dissídio jurisprudencial nos termos do art. 105, III, *c*, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a alegada violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, pois o acórdão enfrentou, de modo suficiente, os pontos necessários ao deslinde e rejeitou os embargos por ausência de vícios.

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a transação entre credor e devedor solidário extingue a dívida em relação aos demais apenas quando há quitação total.

7. O exame do dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando a inadmissão pela alínea *a* decorre de óbice sumular sobre a mesma tese jurídica, não havendo como dele conhecer na espécie.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido adota o entendimento de que a transação com devedor solidário só extingue a dívida em relação aos demais na hipótese de quitação integral. 2. Não há violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil quando o tribunal de origem analisa, de modo suficiente, as questões necessárias e rejeita embargos por ausência de vícios. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando prejudicado por óbice sumular aplicado ao mesmo ponto jurídico".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 844, *caput* e § 3º; CPC, arts. 1.022, II, 489, § 1º, IV, e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.187.506/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.087.730/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 18/8/2025.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59177991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 20:09:27
Código de Controle do Documento: 993da382-3f1d-479b-90b7-2ce9edbc6461

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUÇÕES DE MARKETING (CBSM) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, tendo em vista a simples alusão a dispositivos sem a necessária argumentação; a incidência da Súmula n. 7 do STJ; e a ausência de comprovação do dissídio nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 161-167.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de ação condenatória em obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 33):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação condenatória em obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório a danos morais - Relação de consumo - Contratos bancários - Fraudes ocorridas no âmbito dos serviços prestados pelas instituições financeiras requeridas - Acordos judiciais celebrados entre o autor e alguns dos réus - Decisão agravada que homologou as referidas transações, determinando, porém, o prosseguimento do feito em relação à agravante, uma vez que não celebrou acordo com o autor - Acerto - Acordos que previram expressamente a extinção do feito apenas em relação ao autor e demais corréus, não envolvendo a agravante - Transações que, ademais, não disseram respeito à totalidade das obrigações discutidas nos autos - Inexistência de hipótese de satisfação integral de obrigação solidária por um dos devedores - Inaplicabilidade, portanto, do disposto no art. 844, § 3º, do Código Civil - Precedentes deste E. TJSP - Decisão mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 46):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Natureza infringente - Impossível em sede de embargos declaratórios impor o reexame da matéria se inexistente omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada - Presentes suficientes fundamentos para justificar a conclusão adotada, não cabendo falar em

Documento eletrônico VDA59177991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 20:09:27
Código de Controle do Documento: 993da382-3f1d-479b-90b7-2ce9edbc6461

quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC - Desnecessidade, ademais, de qualquer manifestação adicional para fins de pré- questionamento (art. 1.025 do CPC) - EMBARGOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 844 do Código Civil, porque o acórdão teria violado o § 3º ao não reconhecer que a transação efetuada entre um devedor solidário e o credor extinguiu a obrigação em relação aos demais codevedores; e

b) 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, já que o Tribunal teria rejeitado embargos sem enfrentar pontos essenciais, com omissão e falta de fundamentação específica sobre a aplicação do art. 844, § 3º, do Código Civil.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a transação parcial não extinguiu o processo em relação à agravante e que não se aplica o art. 844, § 3º, do Código Civil, divergiu do entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo no AI n. 5001963-90.2022.8.08.0000.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a aplicação do art. 844, § 3º, do Código Civil e se extinga a ação em relação à CBSM com resolução do mérito. Requer ainda, subsidiariamente, a redução do valor dos danos morais a patamar não superior a R$ 500,00.

Contrarrazões de JOSÉ RENATO RODA às fls. 90-96.

Contrarrazões de BANCO DO BRASIL S.A. às fls. 106-112.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

Documento eletrônico VDA59177991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 20:09:27
Código de Controle do Documento: 993da382-3f1d-479b-90b7-2ce9edbc6461

A controvérsia envolve agravo de instrumento interposto por COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUÇÕES DE MARKETING em ação de relação de consumo sobre contratos bancários e alegadas fraudes, visando ao reconhecimento da extensão de acordos celebrados com corréus para a extinção do processo com fundamento no § 3º do art. 844 do Código Civil.

O Juízo de primeiro grau homologou os acordos firmados entre o autor e BANCO DO BRASIL S.A., Nu Pagamentos S.A. e Nu Financeira S.A., extinguindo parcialmente o feito apenas quanto a esses corréus, determinando o prosseguimento da demanda em desfavor da agravante, que não transacionou.

O acórdão recorrido negou provimento ao agravo, assentando que os acordos previram extinção apenas em relação aos corréus que participaram da transação, não abrangeram a totalidade das obrigações discutidas e houve apenas pagamento parcial do dano moral, razão pela qual era inaplicável o § 3º do art. 844 do Código Civil, incidindo o seu *caput*; por isso manteve a decisão de prosseguimento da ação contra a agravante.

II - Arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma negativa de prestação jurisdicional, pois os embargos de declaração foram rejeitados sem enfrentamento específico do art. 844, § 3º, com omissão e fundamentação genérica sobre ponto essencial ao deslinde da causa. Sustenta a ausência de exame de argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada.

Não se verifica a alegada ofensa aos artigos mencionados, porquanto o colegiado examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA59177991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 20:09:27
Código de Controle do Documento: 993da382-3f1d-479b-90b7-2ce9edbc6461

A Corte de origem abordou, de forma explícita, a questão referente à extensão dos efeitos da transação aos codevedores que dela não participaram, concluindo ser inaplicável ao caso o art. 844, § 3º, do Código Civil em razão da não satisfação integral da obrigação solidária.

Confira-se trecho do acórdão da apelação (fls. 34-36):

> Em primeiro lugar, da leitura das peças acostadas às fls. 476/479 e 502/505, nota-se que os acordos em questão previram expressamente a extinção do feito apenas em relação ao autor e demais corréus.
>
> [...]
>
> Em seguida, na transação firmada entre o autor e o corréu Banco do Brasil S. A. (fls. 502/505), constou que o feito seria extinto apenas em relação a este corréu: "Em razão da presente transação, requerem as partes a homologação do acordo, para que produza todos os seus efeitos, com a extinção desta demanda nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC, determinando-se o arquivamento dos autos em face do BANCO DO BRASIL S/A." (fl. 503, item 8). Desse modo, portanto, vê-se que as referidas transações não tiveram o condão de determinar a extinção do feito também em relação à corré Companhia Brasileira de Soluções de Marketing, ora agravante. Além disso, nota-se ainda que os aludidos acordos não abrangeram a totalidade das obrigações descritas na causa de pedir e no pedido inicial, mas apenas aquelas que diziam respeito aos demais corréus (Banco do Brasil S. A., Nu Pagamentos S. A. e Nu Financeira S. A.). Quanto ao pedido indenizatório por danos morais, houve pagamento apenas parcial da quantia pretendida pelo autor.
>
> [...]
>
> Nesse contexto, uma vez que não houve a satisfação integral de suposta obrigação solidária por um dos devedores, logo, é inaplicável o disposto no § 3º do art. 844 do Código Civil.
>
> Em sentido diverso, aplica-se na espécie o caput do referido dispositivo legal: "A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível". Por conseguinte, a agravante não aproveita dos acordos celebrados nos autos principais e, assim, não há que se falar em extinção do processo em relação à recorrente.

Nota-se que as alegações de omissão e de ausência de fundamentação constituem, em realidade, mera discordância com a interpretação da Corte de origem sobre o direito aplicável ao caso concreto, o que, por óbvio, não constitui violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir um a um os dispositivos legais enumerados no recurso, bastando que se atenha aos pontos

Documento eletrônico VDA59177991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 20:09:27
Código de Controle do Documento: 993da382-3f1d-479b-90b7-2ce9edbc6461

relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Assim, "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

III - Art. 844, § 3º, do Código Civil

A parte recorrente alega que a transação celebrada entre o credor e corréus solidários deveria extinguir a dívida também em relação a ela. Pondera que houve identidade de objeto entre os pedidos voltados ao Banco do Brasil e à CBSM e a quitação ampla nos acordos.

O acórdão recorrido concluiu que os acordos previram extinção apenas quanto aos corréus que transacionaram, não abrangeram a totalidade das obrigações discutidas, houve pagamento apenas parcial do dano moral e, por isso, não houve satisfação integral da obrigação solidária, sendo inaplicável, portanto, o § 3º e incidente o *caput* do art. 844.

Ao assim decidir, a Corte de origem está em sintonia com a jurisprudência do STJ de que a transação realizada entre um dos devedores solidários e o credor somente extingue a dívida em relação aos demais quando houver quitação da dívida por inteiro

A propósito:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS

Documento eletrônico VDA59177991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 20:09:27
Código de Controle do Documento: 993da382-3f1d-479b-90b7-2ce9edbc6461

ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 DO STF. TRANSAÇÃO. ART. 844, § 3º, DO CC/2002. SOLIDARIEDADE. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. QUITAÇÃO TOTAL. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INOBSERVÂNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES LEGAIS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, MAS NÃO PROVIDO.

1. A matéria referente ao enfrentamento de todos os argumentos deduzidos no processo não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula n. 282 do STF, aplicável por analogia.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é consolidada no sentido de que a transação efetivada entre um dos devedores solidários e seu credor só irá extinguir a dívida em relação aos demais codevedores (art. 844, § 3°, do CC/2002) quando o credor der a quitação por toda a dívida, e não de forma parcial.

3. Alterar as conclusões do acórdão recorrido exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir as Súmulas n. 5 e 7, ambas do STJ.

4. A não observância aos requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do NCPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.

5. Recurso especial conhecido em parte, mas não provido. (REsp n. 2.187.506/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SOLIDARIEDADE PASSIVA. TERMOS DO ACORDO. QUITAÇÃO TOTAL. EXTINÇÃO. DEMAIS CODEVEDORES. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO PARCIAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL E DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que "a transação efetivada entre um dos devedores solidários e seu credor só irá extinguir a dívida em relação aos demais codevedores (CC, art. 844, § 3°) quando o credor der a quitação por toda a dívida, e não de forma parcial" (REsp 1.478.262/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe de 07/11/2014).

2. No caso, para modificar o que foi decidido pela Corte de origem, no tocante à existência de quitação total, seria necessário o reexame das cláusulas pactuadas entre as partes e das circunstâncias de fato pertinentes ao caso, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.087.730/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.)

É caso, portanto, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

IV - Divergência jurisprudencial

Documento eletrônico VDA59177991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 20:09:27
Código de Controle do Documento: 993da382-3f1d-479b-90b7-2ce9edbc6461

Alega o recorrente dissídio com acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que teria aplicado o art. 844, § 3º, do Código Civil para estender os efeitos de acordo celebrado com devedor solidário aos demais.

A inadmissão do recurso especial pela alínea *a* em razão da incidência de enunciado sumular prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese.

Nesse sentido:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. PERCENTUAL ELEVADO. LIMITAÇÃO. CONTRATO NÃOJUNTADO AOS AUTOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. APLICAÇÃO. PECULIARIDADES ANALISADAS. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.
>
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça cristalizada na Súmula nº 530/STJ pacificou que, na ausência de comprovação da taxa de juros contratada - seja por falta de pactuação expressa ou de juntada do contrato aos autos -, deve ser aplicada a taxa média de mercado divulgada pelo Bacen para operações da mesma natureza, salvo se a taxa cobrada for mais favorável ao devedor. Precedentes.
>
> 2. Na hipótese, o tribunal de origem verificou que a instituição financeira nada trouxe aos autos para justificar a cobrança de taxas demasiadamente superiores à média de mercado, gerando uma desvantagem excessiva ao consumidor.
>
> 3. Rever a conclusão acerca da abusividade no caso concreto é providência que esbarra nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ .
>
> 4. A inadmissão do recurso especial interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em virtude da incidência de óbices sumulares prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica.
>
> 5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

Documento eletrônico VDA59177991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 20:09:27
Código de Controle do Documento: 993da382-3f1d-479b-90b7-2ce9edbc6461

É o voto.

Documento eletrônico VDA59177991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 20:09:27
Código de Controle do Documento: 993da382-3f1d-479b-90b7-2ce9edbc6461

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.246.390 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0139788-9

Número de Origem:
10036812320238260529 20893352520258260000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CBSM - COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES DE MARKETING
ADVOGADO	: MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527
AGRAVADO	: JOSE RENATO RODA
ADVOGADOS	: TANILA MYRTOGLOU BARROS SAVOY - SP131822
	IOLANDA NASCIMENTO GARAY - SP394870
INTERES.	: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
INTERES.	: NU PAGAMENTOS S.A. - INSTITUICAO DE PAGAMENTO
ADVOGADO	: FABIO RIVELLI - SP297608
INTERES.	: BANCO DO BRASIL SA
INTERES.	: BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A
ADVOGADA	: GIZA HELENA COELHO - SP166349

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CARTÃO DE CRÉDITO

Documento eletrônico VDA60022459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:45:25
Código de Controle do Documento: 4a412bee-f5dd-48f8-b9c4-7d64e919c2e9

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:45:25
Código de Controle do Documento: 4a412bee-f5dd-48f8-b9c4-7d64e919c2e9